



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.007098/2003-48
Recurso nº 140.113 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.022 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO BASTOS BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

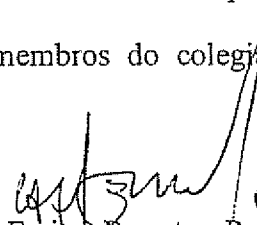
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS
PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL.
DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

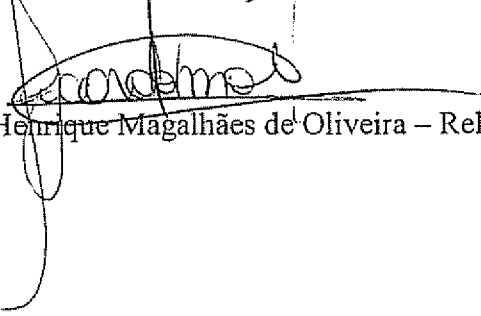
Com arrimo no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, c/c artigos 32, inciso II e 33, § 2º, do RICC, aprovados pela Portaria MF nº 55/1998, vigente à época, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência argüida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

OSVALDO BASTOS BRAGA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 07/03/2001, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF suplementar, apurado a partir de glosa de imposto de renda informado como retido na fonte pelo Governo do Distrito Federal – GDF, no valor de R\$ 192.785,15, por tratar-se de ganho de capital na cessão de direitos sobre precatórios, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 18/22, e demais documentos que instruem o processo.

De conformidade com os autos, em procedimento de revisão da DIRPF/99, foram alterados, sem verificação de infração à legislação, os rendimentos tributáveis para R\$ 150.554,20 e, com verificação de infração, o Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF para R\$ 28.311,66, resultando, ao invés de imposto a restituir de R\$ 164.467,86, em imposto suplementar de R\$ 3.118,44. A alteração do valor dos rendimentos tributáveis deveu-se à exclusão dos rendimentos relativos à cessão de direitos sobre precatórios do GDF, considerados ganhos de capital sujeito à tributação exclusiva.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, consubstanciada no Acórdão nº 8.590/2003, às fls. 213/223, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 09/11/2005, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-47.187, sintetizados na seguinte ementa:

“CESSAO DE DIREITOS – PRECATÓRIO – SALÁRIOS – CESSAO COM DESÁGIO – Os valores auferidos na cessão de direitos de precatórios tem natureza de ganho de capital com tributação exclusiva na fonte, ainda que as verbas sejam decorrentes de ação trabalhista para recebimento de salários em atraso. Em consequência, o lançamento do IRRF na declaração de ajuste anual respectiva, não pode contemplar os seus valores seja com ou sem deságio, e de modo conflitante atribuir-lhes outra natureza, como se fossem salários e assim compensá-los

Recurso Negado.”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 254/263, com arrimo no artigo 5º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 106-15.304, dentre outros, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Em defesa de sua pretensão, infere que o entendimento adotado pela Câmara recorrida diverge da jurisprudência deste Colegiado, representada pelo Acórdão paradigma retromencionado, na medida em que considerou como ganho de capital os valores auferidos na cessão de direitos de precatórios.

Sustenta que a verba recebida pelo contribuinte tem natureza salarial, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida, sobretudo quando o ganho de capital somente se aplicaria *para aqueles que adquirem e cedem precatórios e que auferem ganhos na operação, na forma do art. 799 do RIR/99*.

Transcreve ementas de vários Acórdãos das demais Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, concluindo que oferecem proteção ao pleito do contribuinte, estabelecendo que *haverá imposto a pagar somente nas hipóteses em que o valor de venda do direitos for superior ao valor do crédito*.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito no Acórdão recorrido, inferindo que a renda de precatório trabalhista é apenas assalariada e não ganho de capital, como já vem reconhecendo a própria Secretaria da Receita Federal, especialmente a 7ª Região Fiscal, através de seu pleno, exarando o ato Disit/SRRF/7ª RF de Tributação da SRRF, com a ementa transcrita na peça recursal, corroborada pela Nota COSIT/COTIR/DIRPF nº 215/98, item 8.1, ao concluir que o rendimento *mantém...a natureza jurídica o fato que lhe deu origem* (renda assalariada), independentemente de ser transferido a outrem.

Defende que, em razão da natureza assalariada, àquela Nota determinou a incidência de IRRF no percentual de 27,5% no momento do pagamento do precatório, *como fonte compensável na declaração*, legitimando o procedimento adotado pelo contribuinte

Argúi a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da Nota SRF-COSIT nº 215/1998, notadamente em seus itens 8.2, 8.3 e 6.2, asseverando que o imposto retido na fonte será sempre compensável, conforme determinação da legislação de regência.

Acrescenta que, diante da natureza do crédito ser de ordem alimentar e salarial, não pode incidir, *in casu*, a tributação exclusiva na fonte, como se ganho de capital fosse, devendo o imposto de renda ser objeto de retenção na fonte, no momento do pagamento do valor de aquisição do precatório, procedimento este levado a efeito pelo recorrente, na medida em que fora efetuada a retenção de 27,5%, conforme se percebe da escritura pública de cessão dos direitos do precatório, tendo havido a compensação de referido valor com as demais importâncias de IRRF incidentes sobre outros ganhos auferidos durante o ano calendário, assim informado em sua declaração de renda.

Aduz que não houve qualquer situação de omissão de rendimentos em sua declaração de renda, mas tão somente reclassificação por parte do Fisco, não havendo que se falar, desta forma, na necessidade da aplicação da multa por lançamento de ofício, arrematando com a argumentação relativa a ilegalidade da SELIC.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Contribuinte, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu do entendimento consubstanciado nos Acórdãos adotados como paradigmas, nºs 106-13.357 e 106-15.304, consoante se positiva do Despacho nº 102-0.019/2007, às fls. 268/269.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 272/275, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia à ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão do recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme relatado alhures, a autuação *sub examine* originou-se por decorrência de apuração de omissão de rendimentos com base em cessão, com deságio, de direitos trabalhistas, de titularidade do recorrente, representados em precatório emitido e não pago pelo Governo do Distrito Federal - devidamente demonstrado em outro processo que não o presente – assim robustamente apontado pelo Acórdão recorrido.

A fiscalização, na oportunidade, entendeu que o rendimento auferido com a dita cessão teria a natureza de ganho de capital e não simplesmente de parcela salarial, como defende o recorrente.

Em face disso, a autoridade lançadora entendeu por bem proceder à revisão de ofício da declaração do ano de 1998, devidamente apresentada pelo contribuinte, uma vez que, não se tratando de recebimento de verba salarial, mas sim de acréscimo patrimonial tributado como ganho de capital, os valores do imposto declarado como retidos na fonte, deveriam, em verdade, sofrer a tributação exclusiva de 15%.

Ressalte-se que, consoante sustentado pelo próprio contribuinte, a informação em declaração de rendimentos do IRRF pelo pagamento de verba salarial, resultou em crédito de imposto a restituir, em face da compensação automaticamente realizada pela declaração de referido valor.

Logo, uma vez glosado o IRRF declarado e que resultou em compensação favorável ao contribuinte, ao invés de crédito, a fiscalização apurou imposto suplementar a ser recolhido, objeto de lançamento através do auto de infração que originou o presente processo administrativo.

Por sua vez, o Acórdão recorrido, o qual confirma tal situação, deixou claro que, no entender da Câmara Julgadora, o debate acerca da natureza das parcelas percebidas em razão da cessão do precatório não seria objeto de discussão no presente processo, pois já havia sido decidida definitivamente nos autos do PAF nº 10166.003304/2001-89, não mais podendo ser objeto de análise por aquele Colegiado, restando pacificado neste ponto, não merecendo quaisquer reparos, como se extrai do excerto do voto condutor do *decisum* guerreado, nos seguintes termos:

"[...]

Esta E 2ª Câmara já decidiu que os valores auferidos com a cessão do precatório pelo Recorrente têm natureza de ganho de capital, restando assim afastada a natureza salarial da referida verba [...]"

Não bastasse isso, outra questão que não logrou êxito o contribuinte em comprovar, foi o fato de que a retenção informada na DIRPF teria efetivamente ocorrido, quando fora reconhecido o contrário pelos Acórdãos da DRJ e do Conselho de Contribuintes, razão pela qual a compensação levada a efeito foi glosada, ainda, pela não comprovação de que o GDF, de fato, efetuou a retenção. Acresça-se que o próprio contribuinte, em seu Recurso Especial sustenta que tal responsabilidade seria exclusiva do GDF. Assim, ainda que se pretendesse discutir a natureza do crédito percebido, o valor do IRRF recolhido deveria ter sido comprovado, o que não se vislumbra no caso sob análise, sendo este mais um motivo justo para a glosa da compensação, conforme fora efetuado pela fiscalização.

Diante desse fatos, mister se faz analisar os precedentes apontados como divergentes pelo recorrente, de maneira a verificar se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, na forma que os dispositivos regimentais vigentes à época prescreviam, *in verbis*:

"Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

[...]

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contando da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.



[..]

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida."

Como se verifica, o contribuinte ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, sem conquanto demonstrar a divergência entre a tese sustentada no Acórdão atacado e outras decisões das demais Câmaras deste Colegiado, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Com efeito, perfunctória leitura da peça recursal do contribuinte é capaz de demonstrar que os pressupostos para conhecimento de seu recurso, prescritos nas normas regimentais encimadas, não foram observados.

Em suas razões de recurso, defende o contribuinte que as importâncias recebidas em decorrência de precatório trabalhista tem natureza assalariada e não ganho de capital. Dessa forma, diante da natureza do crédito ser de ordem alimentar e salarial, não pode incidir, *in casu*, a tributação exclusiva na fonte, como se ganho de capital fosse, devendo o imposto de renda ser objeto de retenção na fonte, no momento do pagamento do valor de aquisição do precatório.

Da análise dos Acórdãos paradigmas, constata-se que a discussão travada naqueles autos diz respeito à determinação do valor do custo de aquisição em cessão de precatórios a terceiros cessionários, para a apuração do ganho de capital auferido, quando restou determinado que tais valores deveriam ser considerados como os constantes das verbas trabalhistas objeto da cessão, situação na qual concluiu-se não ter havido ganho de capital na operação, logo não havendo que se falar em tributação da pessoa física cedente.

Ao cotejar referido entendimento com aquele inserto no Acórdão recorrido, percebemos que nele não constou qualquer referência à matéria indicada como divergente (verba salarial x ganho de capital), constatando, assim, que o tema concernente a natureza dos valores percebidos com a cessão de precatório não fora objeto de debate e análise pelo *decisum* guerreado. Aliás, nem mesmo a determinação do custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital fora discutida, tendo em vista que, por ocasião do julgamento, a Câmara apenas tomou como parâmetro o resultado definitivo do processo administrativo (10166.003304/2001-89) do próprio contribuinte, no qual restou reconhecido que os valores percebidos em aludida operação são, em verdade, ganho de capital, no mesmo sentido, aliás, do decidido nos acórdãos apontados como paradigmas e recorrido.

Destarte, somente poderíamos falar em divergência se os Acórdãos adotados como paradigmas tivessem reconhecido que as verbas percebidas em face da cessão de direitos trabalhistas decorrentes de precatório mantivessem natureza salarial e não sujeitos à tributação exclusivamente na fonte a título de ganho de capital. Ao revés, ainda que aludida questão possa ter sido objeto de discussão, fato é que a sua conclusão foi pela tributação na forma de ganho

de capital, o que se amolda, inclusive, ao decidido no processo administrativo anteriormente mencionado e cujo interessado é o próprio contribuinte, tomado como base para a manutenção da glosa de compensação do IRRF.

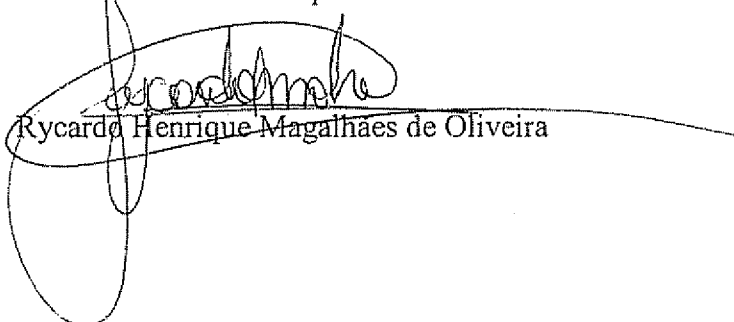
Igualmente, se cogitaria em divergência na hipótese do Acórdão atacado, de alguma forma, ter adentrado a discussão acerca da determinação do custo de aquisição no ganho de capital incidente sobre a operação, o que também não ocorreu.

Em outras palavras, tanto os Acórdãos paradigmas como o recorrido concluíram que tais verbas estariam sujeitas à tributação exclusiva pelo ganho de capital. A rigor, a única questão que poderia ser passível de análise seria a forma de apuração de aludido ganho. Entrementes, no Acórdão guerreado não houve qualquer menção quanto à este tema, inexistindo, portanto, o pré-questionamento necessário à caracterização da divergência.

Mais a mais, como já devidamente esclarecido, o contribuinte, igualmente, não logrou comprovar o recolhimento do IRRF informado em sua declaração e objeto de compensação, o qual fora glosado nos presentes autos, reforçando a tese da inexistência de divergência, capaz de ensejar o conhecimento da peça recursal.

Dessa forma, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o desprovidimento ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial do Contribuinte em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira